

DOCUMENTOS

OS ESTATUTOS DO RECOLHIMENTO DAS ÓRFÃS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO*

LEILA MEZAN ALGRANTI**

Os Estatutos do Recolhimento das Órfãs da Santa Casa que ora se publicam datam de 1739, quando foi fundado o recolhimento, e são semelhantes aos de várias outras instituições de reclusão feminina - leigas e religiosas - que existiram no Brasil nos séculos XVIII e XIX.¹ Eles foram inspirados nos estatutos do Recolhimento da Santa Casa de Misericórdia do Porto e, a exemplo das regras religiosas, estabelecem normas detalhadas sobre o funcionamento da casa e sobre o cotidiano das recolhidas. O princípio de clausura e a importância dada à formação religiosa das meninas são elementos presentes nos Estatutos e que também aproximam os dois tipos de instituições -- conventos e recolhimentos -- levantando a suspeita de que os Estatutos das órfãs foram redigidos também a partir do modelo de vida religiosa feminina existente na época, ou seja, a vida de clausura.

* Recebido para publicação em junho de 1996.

** Professora do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp e pesquisadora do Pagu.

¹ Cf. Arquivo da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, doravante ASCRJ, lata 10. Para efeito da publicação foi utilizada uma cópia manuscrita possivelmente do século XIX, sem data. A ortografia foi modernizada quando necessária à compreensão; mas a pontuação, expressões e sintaxe foram mantidas de acordo com o original localizado.

cadernos pagu (8/9) 1997: pp.371-405.

O que distingue, entretanto, os Estatutos da Santa Casa dos existentes para outros estabelecimentos do século XVIII, e lhe confere singular importância, é o fato de terem sido preparados para regerem o primeiro estabelecimento desse tipo fundado na região Sudeste, antes mesmo da criação do Convento da Ajuda no Rio de Janeiro (1750) -- a única casa de vida religiosa feminina nesta parte da América portuguesa -- até o final do mesmo século. Cabe destacar também o caráter totalmente leigo da instituição, pois a maior parte dos estabelecimentos de reclusão feminina que foram surgindo a partir de então no Sudeste, tinham objetivos religiosos.

A proposta do Recolhimento de servir de espaço de educação para meninas órfãs e de prepará-las principalmente para o casamento, é digna de nota, pois não havia nada semelhante na época. Com o passar do tempo e com o desenvolvimento da instituição, porém, outras funções sociais foram se somando à de asilo para órfãs, e o estabelecimento acabou servindo também de casa de correção para mulheres desonradas, e de espaço de preservação da honra feminina,² recebendo porcionistas (aquelas que vivem de suas porções), isto é, pensionistas que lá permaneciam temporariamente, conforme previsto em seus Estatutos.

A presença das pensionistas acabou por mudar significativamente o perfil da instituição distanciando-a dos objetivos propostos em seus Estatutos, pois estas acabaram sobrepujando em número as órfãs da casa, e superlotando a instituição trazendo graves problemas financeiros e administrativos.³

² Ver sobre o assunto Leila Mezan Algranti, *Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia estudo sobre a condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste*, Rio de Janeiro, José Olympio/EDUNB, 1993, pp. 221.

³ Cf. ASCM, *Correspondência 1815, Registro da representação que fizeram os administradores dos bens das meninas órfãs do Recolhimento*, p. 215

Entretanto, apesar do recolhimento ter assumido funções sociais múltiplas, o conteúdo de seu primeiro regulamento, traz informações explícitas sobre o que se esperava das mulheres na sociedade daquela época e permite-nos captar as representações existentes sobre elas.

Dividido em quatro partes, cada uma das quais composta de vários estatutos, e estes subdivididos em parágrafos, os Estatutos informam sobre a organização do estabelecimento, sobre as pessoas que nele poderiam viver, sobre os pré-requisitos para a ocupação dos cargos, bem como sobre as normas de conduta.

Mas, para além das informações sobre o cotidiano das reclusas e sobre o funcionamento da casa, os Estatutos permitem várias leituras de aspectos importantes da sociedade colonial como um todo. As preocupações e cuidados com a portaria, com os locutórios e com o recato das recolhidas levam-nos a refletir, por exemplo, sobre questões como moralidade e sexualidade nesta sociedade. O mesmo se poderia dizer sobre o fato de só serem admitidas meninas até onze anos, fornecendo elementos para se pensar o caráter educativo do estabelecimento e as idéias referentes à educação que o norteavam.

As exigências quanto à “limpeza de sangue” e legitimidade da filiação das órfãs revelam por sua vez, valores significativos presentes no mundo luso-brasileiro e numa sociedade pautada pelas diferenças raciais e desigualdades de todo tipo, reforçando também a percepção de certos estigmas sociais. Isto sem falar, é claro, na presença da escravidão no interior da clausura.

A importância dada à educação e à formação religiosa das meninas órfãs por outro lado, permite-nos observações interessantes sobre a religiosidade no ultramar português e sobre o significado da orfandade, principalmente da paterna. O fato de que ser órfã de pai era mais grave do que ser órfã de mãe, é apenas um dos vários exemplos presentes nos estatutos, que

fornece elementos para uma análise da sociedade colonial calcada nas diferenças de gênero. Isto sem contar a idéia que transparece o tempo todo, sobre a fragilidade feminina e sua incapacidade de cuidar de si própria. Cabe observar ainda que a valorização do casamento é um dado recorrente nos Estatutos, o que leva a reflexões sobre seus significados nesta sociedade.

Espaços criados para o controle das práticas das mulheres, por parte de uma sociedade dominada por homens e apoiada numa cultura misógina, os recolhimentos femininos, ganham significado maior quando, através de seus Estatutos, nos permitimos visualizá-los como uma micro-sociedade na qual se refletem e se repetem vários comportamentos do mundo de fora da clausura. Vejam-se por exemplo, os parágrafos referentes às limitações impostas à sociabilidade das reclusas e aqueles dedicados às práticas administrativas (normas de controle dos gastos, registros de receitas e despesas) enfim, indícios de como se praticava a administração financeira e também de certos tipos de escritura doméstica.

Portanto, muito mais do que simples normas de conduta destinadas à uma parcela reduzida da população (mulheres reclusas), os Estatutos do Recolhimento das Órfãs da Santa Casa de Misericórdia se apresentam como um tipo de fonte bastante fértil para se estudar certos aspectos da sociedade colonial. O leitor certamente tem em mãos, um documento que merece e favorece análises diversificadas enriquecedoras.

ESTATUTOS

Da casa do Recolhimento que se fundou, e criou debaixo do Padroado Real, e de sua proteção, e administração dos Provedores, Officiais e mais irmãos da casa da Santa Misericórdia, desta cidade do Rio de Janeiro.

Parte primeira dos Estatutos

Na qual se dá primeiro notícia da fundação da casa do Recolhimento e depois se trata do que pertence à Regente, e recolhidas.

No ano de mil e setecentos e trinta e nove, sendo provedor atual da casa da Santa Misericórdia o doutor Manoel Corrêa Vasques, no dia quinze de outubro se deu princípio ao edifício da dita casa. Foram os fundadores Marçal de Magalhães Lima, e o capitão Francisco dos Santos, os quais com mão liberal assim espiritual, como temporal concorreram com cinqüenta e dois mil cruzados, a saber vinte para a obra do Recolhimento, e trinta e dois para o patrimônio de quinze órfãs do número e sua regente para do seu rendimento se sustentarem, e tudo para fundação, estabelecimento e conservação delas.

Continuou a obra nos anos seguintes na qual se gastou no edifício por mão do tesoureiro da dita casa da Santa Misericórdia, não só os vinte mil cruzados destinados para este, senão também mais de seis mil cruzados de empenho, que por determinação e concessão do dito provedor, e mais irmãos da Mesa pagaram os fundadores do patrimônio, que ainda parava nas suas mãos, e o resto dele o despenderam em finalizar as paredes, em madeiras cobrir os telhados, e fazer toda a mais obra de pedreiro e carpinteiro exterior, e interior do dito recolhimento, e para esta se concluir se gastou muito mais, e ainda no tempo em que entrou por provedor Paulo Pinto de

O Estatuto do Recolhimento das órfãs ...

Faria, em cujo tempo se consumou de todo e se pôs capaz de receber as órfãs e sua regente no dia 15 de setembro dia dedicado ao culto, e veneração o título de N. Senhora do Bom Sucesso protetora da dita casa de Santa Misericórdia. Trabalhou muito para este fim o Senhor Provedor Mestre de Campo Mathias Coelho de Souza com zelo incansável do serviço de Deus, e por sua atividade se venceram grandes dificuldades que se opunham a esta obra tão pia facilitando-se tudo por especial providência destes de sorte que vencidas elas veio a ter princípio no sobredito dia em que se recolheu a primeira Regente Izabel Ferreira de Mendonça, com cinco órfãs do número tão somente que ----- a que se obrigaram os fundadores a sustentar na falta do rendimento das celas que para isso estão destinadas, e das esmolas dos fiéis, ou outros quaisquer rendimentos que o dito Recolhimento tenha por qualquer caminho. Continuou o zelo do mesmo Senhor Provedor Mathias Coelho de Souza na diligência de se fazerem estatutos para se regerem, admitirem, e educarem as ditas órfãs recolhidas, e pareceu conveniente com aprovação da Mesa da mesma casa da Santa Misericórdia e de outras pessoas doutas que se consultaram de fora; que se observassem os Estatutos na forma em que vão declarados, nesta primeira e na segunda parte, terceira, e quarta.

ESTATUTO PRIMEIRO

Em que se trata da eleição da Regente, da sua qualidade e do seu officio.

Para o lugar de Regente será eleita pela Mesa da casa da Santa Misericórdia; pessoa de virtude, modéstia, e prudência, e que tenha a distinção, e capacidade necessária para como boa mãe de família poder doutrinar, e educar as Orfãs no amor de Deus, e com bons costumes; porque sendo eleita pessoa em que não

concorram estes requisitos, não se virá a conseguir o principal fim deste Recolhimento, que é o serviço de Deus, nem o aproveitamento espiritual, e temporal das mesmas Orfãs.

Parágrafo 1

Tanto que vagar o lugar da Regente, ou por falecimento dela ou por expulsão, e determinação da Mesa: logo se porão editais para que se oponham as pessoas que pretendem o lugar, e serão admitidas assim as que estiverem dentro no Recolhimento, como outras de fora, fazendo cada uma delas petição à mesma Mesa, e precedendo as informações necessárias, se elegerá a que for mais virtuosa e tiver as mais circunstâncias que acima se referem, e havendo muitas com igualdade preferirá na eleição a que for donzela a que for viúva, e a mulher nobre a que for mecânica, ou de qualidade inferior, e de nenhuma sorte será eleita para este lugar, senão pessoa Cristã velha, e sem raça alguma de mulata, nem mulher que em outro tempo viveu desonestamente e com mal procedimento; ainda que conste que é emendada; e se na eleição forem mais do que uma as pretendentes e houver igualdade ou empate nos votos da Mesa, se elegerá por sortes, e aquela que a tiver ficará servindo o ofício de Regente.

Parágrafo 2

Pertence ao ofício, ou lugar de Regente fazer as Recolhidas observar estes Estatutos na parte que lhe pertence, e todo o Governo, ou economia da casa como boa mãe de família, para o que se deixa a seu arbítrio a eleição, ou nomeação de porteira; com declaração que antes de ela servir dará primeiro parte à Mesa, e não servirá sem aprovação da mesma Mesa.

Parágrafo 3

Nos primeiros oito dias do mês fará ler em voz alta, e inteligível por uma das Recolhidas que eleger, estes Estatutos; para o que

as fará convocar todas ao som da campainha duas vezes, dando-se entre uma, e outra vez tempo suficiente para se ajuntarem, e as que faltarem serão pela primeira vez repreendidas, e pela segunda punidas, ou penitenciadas com orações a arbítrio da mesma Regente.

Parágrafo 4

Terá muito particular cuidado em que as recolhidas, e todas as mais pessoas, que viverem dentro do Recolhimento se confessem todos os primeiros domingos do mês, e receberão o Santíssimo Sacramento da Eucaristia, como também nas festas da Assumpção da Virgem Senhora, e do Bom Sucesso, e se for alguma Recolhida tão descuidada, ou tão remissa que falte a esta obrigação, a poderá penitenciar a mesma Regente com algumas orações, ou com algumas das penas, que se declaram nestes estatutos conforme a sua omissão, ou culpas.

Parágrafo 5

Terá o mesmo cuidado para que as órfãs, ou recolhidas tenham todos os dias ao menos uma hora de oração mental, meia de manhã, e outra a noite, determinando lhe para isso nos dias de verão das cinco para as seis da manhã, e de noite, das sete para as oito, e nos de inverno das seis para as sete da manhã, e de noite das sete para as oito, e lhes determinará as mais orações vocais como lhe parecer mais conveniente aos sábados da Virgem Senhora Nossa, e nos mais dias do ano. Advertindo-se lhe, que as determine com moderação porque não suceda serem as muitas orações causa de menos devoção, e de menos fervor espiritual. Fará com que ouçam missa todos os dias do ano, para o que lhes determinará hora, em que a ouçam juntas para se saber as que faltam e serem penitenciadas.

Parágrafo 6

Não penitenciará com penas excessivas, e por evitar desordens no arbítrio delas, sejam as repreensões modestas, e sem palavras injuriosas, as penas sejam orações, ou publicamente ditas, ou em particular, quitação no sustento ordinário até oito dias; proibição de vir à portaria, e reclusão até o tempo de quinze dias; e se houver caso digno de maior castigo, ou de maior pena, dará parte à Mesa para nela se determinar o que for mais do serviço de Deus, e conveniente ao mesmo recolhimento.

ESTATUTO SEGUNDO

Da eleição e qualidade da Porteira, e do seu officio.

Por ser este officio de muita consideração, por dele depender muito o bom governo, honestidade, e recato que deve haver neste recolhimento se for possível não será eleita pessoa alguma para o servir, senão a que tiver os mesmos requisitos, e qualidades que são necessárias na regente, e assim a sua eleição será na mesma forma da eleição da regente, não obstante deixar-se a eleição dela sendo de pessoa que já viva, e assista no mesmo recolhimento a mesma Regente; porque a sua eleição se deve conformar com o que se dispõem nestes estatutos: e fica a Mesa com liberdade, e autoridade para aprovar ou reprovar a sua eleição, ou nomeação, senão concorrerem nelas as ditas circunstâncias.

Parágrafo 1

Pertence a officio de Porteira a guarda da porta da rua do Recolhimento, a qual se lhe recomenda muito advertindo-se-lhe a estreita conta que há de dar a Deus, se por sua culpa succeder alguma ofensa do mesmo Senhor. Não abrirá a dita porta, se não de dia depois de estar o sol fora, e logo às Aves Marias terá cuidado de a fechar, e sem mais demora entregar as chaves à

O Estatuto do Recolhimento das órfãs ...

Regente, e se houver caso de tão grande necessidade que seja necessário abrir-se de noite; não se abrirá, sem estar presente a mesma Regente com duas mulheres das mais antigas que houver no mesmo recolhimento.

Parágrafo 2

Terá também cuidado de fechar as portas interiores do recolhimento as que se costumarem fechar, para mais recato dele, e guarda da clausura, e depois de fechadas as levará à mesma regente, sem as fiar de outra pessoa com nenhum pretexto, e isto mesmo fará com a entrega das chaves da portaria, as quais irá pedir de manhã depois que for dia para as abrir às horas determinadas.

Parágrafo 3

Não abrirá a porta da rua a horas de refeitório; nem o parlatório, ou locutório estará aberto no dia de quinta-feira maior de manhã até sexta-feira da Paixão depois do meio dia.

ESTATUTO TERCEIRO

Do número das recolhidas, e das qualidades necessárias para serem admitidas.

O número das recolhidas, ou as recolhidas do número, são até quinze por não haver rendas com que se possa aumentar no tempo presente, mas havendo-as para o tempo futuro se poderá ir aumentando o número conforme as rendas, e parecer conveniente a Mesa da Casa da Santa Mizericórdia, e aos Fundadores do Recolhimento em sua vida, e por seu falecimento a dita Mesa somente.

Parágrafo 1

As órfãs para serem admitidas no Recolhimento terão a idade de nove até onze anos, e daí para cima não serão admitidas, e havendo lugar vago se porão editais para se opor a ele as que tiverem os requisitos declarados, que preferirão as que forem órfãs de pai e mãe; as que forem só de pai: e serão filhas legítimas de legítimo matrimônio cristãs velhas, e de bom procedimento, donzelas, e as mais desamparadas, e a que for mais formosa, e sem senão algum preferirá a todas, por quanto consigo trás a sorte, e caso sejam mais de uma, com estes requisitos se botará sorte, e na que cair, se aceitará por razão do maior perigo que tem no século, as mulheres bem parecidas.

Parágrafo 2

Em nenhum caso, e com nenhum pretexto, serão admitidas neste recolhimento moças pardas, ou mulatas, por se temer a desunião, e discórdias que podem resultar de não haver igualdade nas pessoas com perturbação da boa economia, e concórdia que pode haver no Recolhimento, e se acontecer que alguma seja admitida por empenhos, ou por outra coisa semelhante, ficará a arbítrio da Mesa que suceder; expulsá-la do recolhimento todas as vezes que lhe parecer.

Parágrafo 3

Para ser admitida qualquer órfã precederão às informações necessárias remetendo-se as petições que fizerem a ambos os fundadores, ou a um deles somente se o outro não for vivo, ou se achar ausente desta terra, para eles primeiro informarem, e com sua informação, e aprovação serem admitidas; e isto se entende a respeito dos dez lugares que pela escritura feita pela Mesa, e pelos fundadores se reservaram para os mesmos fundadores em sua vida.

Parágrafo 4

Para os outros cinco lugares que tocam à Mesa pela mesma escritura se mandarão tomar informações necessárias sobre as ditas qualidades, por dois irmãos de que fizer mais confiança; as quais informarão por escrito com toda a verdade, e zelo do serviço de Deus; e antes de serem admitidas por despacho da Mesa, virão pessoalmente a ela no dia que determinar o provedor dela, e comparecer da Mesa admitirá a que tiver as qualidades já declaradas.

ESTATUTO QUARTO

Dos exercícios espirituais, e temporais. e obediência que as recolhidas devem à sua Regente. e de outras obrigações.

São obrigadas as recolhidas a confessarem-se, e comungarem todos os meses do ano, e nos mais dias de que se faz menção no primeiro Estatuto; e na forma do mesmo Estatuto aos mais exercícios espirituais, sujeitando-se com humildade, e obediência às penas que a regente expuser, e as penitências que lhes mandar fazer todas as vezes que faltarem a eles.

Parágrafo 1

No tempo que lhes subejar destes exercícios espirituais, se ocuparão em cozer, fazer rendas, e em aprender todas as mais coisas que são necessárias a uma mulher honesta, e uma boa mãe de família, para que com as suas prendas adquiridas facilitem melhor o seu estado; e se recomenda muito à Regente, que com cuidado particularmente evite nas recolhidas a ociosidade, procurando que suavemente, e com moderação, não estejam ociosas, exceto naquelas horas, ou naqueles dias deputados para recreação honesta, e para alívio do trabalho pela mesma regente.

Parágrafo 2

Tratarão a sua regente com a mesma obediência, que devem os filhos a seus pais, recebendo com toda a modéstia, veneração, e humildade, assim as ordens que lhes der, como a penitência; e tudo o mais que lhes ordenar para sua boa educação, e melhor harmonia do governo do dito Recolhimento.

Parágrafo 3

De noite recolherão às suas celas, ou aposentos à hora que lhes for determinada pela regente, para dormirem, e descansarem; uma das recolhidas cada semana assistirá às serventes da cozinha para administrar as coisas que hão de vir ao refeitório, outra terá cuidado da limpeza dos corredores, e casas comuns, fazendo-as varrer todos os dias, por si, e pelas mais a quem tocar sucessivamente, e todas farão o mesmo nas suas celas, ou aposentos e da mesma sorte servirão no refeitório as que forem necessárias cada uma em sua semana, e sucessivamente umas a outras por evitar queixas.

Parágrafo 4

Havendo comodidade comerão em refeitório todas as recolhidas juntamente, e nele podendo ser haverá lição espiritual como se pratica nas religiões, por se evitarem conversações ociosas, e não só por utilidade espiritual das mesmas recolhidas, mas também por se aperfeiçoarem melhor no exercício de lerem.

ESTATUTO QUINTO

Das pessoas com quem podem falar as recolhidas, e cautela que nisto pode haver.

As órfãs, ou recolhidas do número só poderão falar com os seus parentes, sendo por tais conhecidos, e tendo para isto primeiro licença da regente, receberão as visitas dos tais parentes com

O Estatuto do Recolhimento das órfãs ...

assistência de alguma mulher honesta, e virtuosa das que houver no dito Recolhimento, a qual nomeará a mesma Regente quando lhes conceder a licença, e sendo a visita de pessoa estranha não poderá falar, nem a regente lhe concederá licença sem lha concederem primeiro o escrivão, tesoureiro ou provedor atuais, que servem no dito recolhimento a quem se recomenda, que não sejam fáceis em conceder estas licença, pelo perigo que pode haver, e resultar de semelhantes conversações, e concedida ela será com assistência de outra pessoa, como se diz acima.

Parágrafo 1

Não poderão falar senão nos lugares deputedos para isso, nem com portaria aberta pelo recato, que deve haver nas ditas órfãs por utilidade própria, e bem público do recolhimento.

PARTE SEGUNDA

Dos Estatutos, na qual se trata de outras pessoas que podem ser admitidas no recolhimento. e de outras que não podem entrar nele. ou podem entrar com licença da Mesa.

ESTATUTO PRIMEIRO

Das mulheres que podem ser admitidas no recolhimento.

Além das quinze órfãs do número, podem ser admitidas no recolhimento outras pessoas, como viúvas, mulheres casadas que estão sem a companhia de seus maridos, e moças donzelas, as quais entrarão com o título de porcionistas.

Parágrafo 1

Para serem admitidas devem preceder as informações necessárias com parecer, e informação dos fundadores em sua vida, mandando-se tirar, ou tomar as ditas informações, por dois irmãos de que se faça confiança, e constando pelas mesmas

informações dadas por escrito, que são mulheres honestas e de bom procedimento, boa condição, e que vivem com virtude, e com modéstia; serão admitidas pela Mesa, exceto mulheres pardas, ou mulatas, que não serão admitidas com pretexto algum pela razão que já se tem ponderado nestes Estatutos.

Parágrafo 2

Não se determina número certo destas porcionistas, porque fica ao arbítrio da Mesa o número delas com informações da regente, e parecer dos fundadores considerada a comodidade do dito recolhimento, e capacidade da casa, na qual se não deve meter tão grande número de pessoas, que sirvam de discomodo, e inquietação ao recolhimento.

Parágrafo 3

Cada uma destas porcionistas, se sustentará a sua custa, e pelo lugar que se lhe der dará em cada um ano cinqüenta mil réis em dinheiro, pagando meia porção antes de entrar, e a outra daí a seis meses, para esta andar sempre adiantada, e a esta que fica restando dará fiança abonada, e no termo que o fiador fizer se declarará que não somente se obriga a pagar o dito resto, senão todas as mais porções que se forem vencendo pelo tempo em que a dita porcionista quizer assistir no dito recolhimento; e sendo caso que não saia no tempo dos seis meses pagos, passado que seja um dia para os seis meses será obrigada a paga-los, como se assistisse no dito recolhimento; e em outra forma não será admitida.

Parágrafo 4

Não serão admitidas para porcionistas mulheres de áspera condição, e inimigas da paz, e concórdia, ainda que façam dobrada conveniência ao recolhimento; e se algumas forem admitidas por se ignorar a sua condição, sendo depois

conhecidas por inquietas, e perturbadoras da paz e quietação do recolhimento, por algum caso em que se venha a conhecer sua condição, com informação da regente poderá ser logo expulsa pela Mesa.

Parágrafo 5

Como se necessita neste recolhimento de pessoas que possam servir de mestras às órfãs do número para as ensinarem a ler, escrever, e contar, como também a cozer, fazer rendas, e outras coisas em que se ocupam ordinariamente as mulheres; havendo algumas honestas, e virtuosas que o queiram ser: e serem admitidas no recolhimento com esse título, poderão ser admitidas até o número de cinco nos lugares inferiores no dito recolhimento, sem contribuírem com coisa alguma para ele; e juntamente não levarão estas mestras porção alguma por ensinarem as órfãs do número, e conforme o número delas lhes serão distribuídas as ditas órfãs, repetindo-se a cada uma delas as que a regente determinar.

Parágrafo 6

Estas mulheres serão admitidas depois de constar por informações, que mandará tomar a Mesa por dois irmãos fiéis, que são capazes para Mestras, e que vivem com honestidade; e virtude, e sendo admitidas se sustentarão a sua custa, pois o trabalho que há de ter se lhes compensa com não darem coisa alguma para o recolhimento, como dão as porcionistas, e não poderão ser admitidas mulheres pardas.

Parágrafo 7

Também serão admitidas para enfermeiras das órfãs do número algumas pessoas, que queiram servir a Deus com esse emprego no recolhimento nos lugares inferiores dele, os quais se lhes darão pelo amor de Deus; sustentando-se estas no refeitório na

mesma forma que se sustentam as órfãs do número, e nesta mesma forma se observará com a despenseira do recolhimento, por quanto não entram as órfãs com idade suficiente para poderem exercer o dito cargo.

Parágrafo 8

Estas enfermeiras devem ser mulheres de boa condição, caritativas, honestas, e virtuosas, para poderem tratar com afabilidade, e paciência as ditas órfãs estando enfermas, e para poderem ser admitidas se devem tomar informações destes requisitos, ou circunstâncias na mesma forma das mais de que se tem feito menção. Não se determina o número delas por ficar a arbítrio da Mesa, e determinação: ouvidos primeiro em suas informações à Regente, e fundadores em sua vida, e o mesmo se observará com a despenseira, a qual dará a Regente o juramento para que não despenda nada com pessoa alguma da dita despena, senão o que se costuma dar às órfãs, e às escravas do dito recolhimento que se lhe dão para servirem as ditas órfãs e o mais que pela regente lhe for mandado.

Parágrafo 9

Se algumas pessoas quiserem mandar para o recolhimento algumas meninas para nele aprenderem a ler, escrever e o mais que no dito recolhimento se ensina às órfãs do número, serão nele recebidas, sustentando-se a sua custa sem pagarem coisa alguma para o recolhimento, exceto as Mestras com quem se poderão ajustar antes de entrarem nele no preço que lhes hão de dar; mas isto se deve observar havendo comodidade na casa do recolhimento sem detrimento das órfãs, e com autoridade da Mesa a qual se informará primeiro com a regente, que declarará, se convém ou não admitir-se alguma menina.

Parágrafo 10

As porcionistas que forem admitidas poderão levar uma escrava parda, ou preta para o seu serviço, e esta será donzela podendo ser, ou escrava maior de cinquenta anos, e não se lhes permitirá a cada uma licença para mais de uma.

Parágrafo 11

As porcionistas que se lhe dá o lugar pelo amor de Deus, que viverem dentro no dito recolhimento, serão obrigadas aos mesmos exercícios espirituais a que estão obrigadas as órfãs do número, o que se não entende com as que alugarem as celas, que estas farão os exercícios que lhes parecer.

Parágrafo 12 .

Serão todas em tudo obedientes à regente, e a tratarão com o respeito, e veneração, observando o que ela lhes ordenar para bom regime, ou governo do recolhimento, e se forem desobedientes poderão ser advertidas, ou repreendidas modestamente, e penitenciadas na mesma forma que podem ser as órfãs do número, e se não emendarem poderão ser expulsas pela Mesa por se evitar o dano, que pode resultar ao recolhimento, e se podem seguir de serem desobedientes.

Parágrafo 13

Poderão falar com os seus parentes precedendo licença da regente, e com outras pessoas que forem estranhas, exceto pessoas de que houver alguma suspeita ou sejam parentes, ou estranhas de qualquer qualidade, ou condição que sejam, não se lhes permitirá falarem com a porta da portaria aberta, e nisto terão grande vigilância, e muito particular cuidado, assim a Regente como a porteira, não consentindo que se fale senão nos lugares destinados para isso.

Parágrafo 14

Se houver algumas órfãs donzelas de nove até onze anos conforme o estatuto das do número, e com as mesmas circunstâncias dele, que pretendam entrar no recolhimento, e havendo lugares inferiores para lhes dar, preferirão a eles em primeiro lugar do que as que não tem estes requisitos havendo quem as sustente, e dar-lhe todo o necessário; e vagando lugar das órfãs do número se poderão liquidar com as pretendentes que de fora pretendem o dito lugar, e caso sejam iguais em os requisitos, preferirá em primeiro lugar a que se acha dentro; e enquanto a idade está líquida pela sua entrada, ainda que nesse tempo tenha mais anos, e saiba ser enfermeira, ou mestra, ou despenseira, ou outro qualquer cargo que se lhe encarregue, será admitida na forma das mais.

ESTATUTO SEGUNDO

Que não entrem pessoas algumas no recolhimento e as pessoas, que podem entrar nele com licença.

Nenhuma pessoa, homem, ou mulher de qualquer qualidade que seja, ou condição podem entrar no recolhimento, e no caso de haver necessidade de alguma para algum ministério, dará a regente parte à Mesa pedindo-lhe licença, e sem ela não consentirá, que entre nele a tal pessoa, e isto mesmo se observará com os mesmos fundadores do recolhimento, e só os oficiais do dito recolhimento poderão ir dentro, tendo lá que fazer, com licença da regente.

Parágrafo 1

Não consentirá a regente que entre hóspede algum, ainda que seja por breve espaço de tempo no mesmo recolhimento, nem admitirá depósito de mulher alguma, que pretenda casar, ou divorciar-se de seu marido: salvo se o mandar o provedor com a

O Estatuto do Recolhimento das órfãs ...

Mesa, concedendo-lhe para isso licença, por razão, ou caso de grande necessidade.

Parágrafo 2

Poderão entrar, o médico, cirurgião, e sangrador, que forem nomeados pela Mesa, e com licença da regente somente às horas destinadas, para visitarem as enfêrmas; e somente por esta causa de visitarem as enfermas, e de se tratarem de suas enfermidades a cada um deles irá sem companhia de outra pessoa de fora.

Parágrafo 3

Qualquer dos sobreditos, médico, e cirurgião, ou sangrador, acompanhará a porteira, ou regente, e levará consigo uma das órfãs, que com uma campainha fará sinal às mais, ou órfãs do número, ou porcionistas, ou outras para que não suceda serem vistas desacompanhadas, e sem aquela modéstia, ou compostura, que é devida ao lugar; e recolhimento em que vivem.

PARTE TERCEIRA DOS ESTATUTOS

Do número das celas da casa do recolhimento, e repartição, ou distribuição delas.

Nesta casa do recolhimento há dezesseis celas principais, para acomodação da regente, órfãs do número, porcionistas: uma é para a regente, e outra para servir de enfermaria, a qual por esta razão senão ocupará com outra coisa, nem servirá para outro ministério; cinco são deputadas para as órfãs do número, duas são destinadas para os fundadores acomodarem nelas as pessoas que lhes parecerem, sustentando-se estas a sua custa. E ficam reservadas sete celas para se alugarem à razão de cinquenta mil réis para sustentação das órfãs do número.

Parágrafo 1

Em cada uma das cinco celas deputadas para as órfãs do número, se hão de acomodar três, e se poderá também com elas acomodar a sua mestra e nelas se hão de por três catres para suas camas, três tamboretos e um bofete com três gavetas, e suas chaves para cada uma das ditas órfãs.

Parágrafo 2

No caso de haver mais porcionistas do que permitem as sete celas, que para elas ficam reservadas, que faça conveniência, e utilidade ao dito recolhimento; se poderão alugar algumas das cinco destinadas para as órfãs do número, e a esta se lhes dará cômodo no salão do sobrado.

PARTE QUARTA DOS ESTATUTOS

Dos fundadores do recolhimento, e do que a eles pertence, e do provedor e Mesa, da casa da Santa Misericórdia.

ESTATUTO PRIMEIRO

Da eleição, ou nomeação, e aprovação da regente, e das dez órfãs do número, que pertencem aos fundadores.

Pertence aos fundadores do recolhimento Marçal de Magalhães Lima, e ao Capitão Francisco dos Santos em sua vida, ou ambos juntos, ou a um deles se o outro for morto, ou mudar de domicílio para parte distante, a eleição, ou nomeação, e aprovação da regente, como também a nomeação, e aprovação de dez órfãs do número, os quais podem dispensar em outras vidas, e as dez nomeações das órfãs do número consta da escritura que celebraram com a casa, ou Mesa da Santa Misericórdia.

Parágrafo 1

Havendo-se de proceder a nomeação da regente na forma que se diz na primeira parte destes Estatutos; se mandará por despacho do provedor, que informem os fundadores com seu parecer e aprovação, e precedendo as diligencias necessárias sobre as qualidades que deve ter: se elegerá a que for aprovada pelas ditos fundadores, e sem a sua aprovação não será admitida para regente pessoa alguma.

Parágrafo 2

E isto mesmo se deve observar com as dez órfãs do número, cuja eleição, nomeação, e aprovação ficou reservada aos fundadores pela mesma escritura em sua vida.

Parágrafo 3

E sendo caso que a Mesa toda, ou a maior parte dela não convenha na aprovação, ou nomeação que de alguma fizerem os ditos fundadores; serão estes obrigados a fazerem nomeação de outra pessoa com os requisitos, e qualidades destes Estatutos por se evitarem discórdias, as quais se procurará evitar concordante quanto for possível a Mesa com os ditos fundadores nas nomeações que fizerem, pela razão que há de serem atendidos como fundadores, na sua eleição, e nomeação.

Parágrafo 4

Se os mesmos fundadores quiserem aumentar em sua vida o número das ditas órfãs do número; o poderão fazer dando dois mil cruzados por cada número que levantarem para o rendimento deles, ser para o sustento da dita órfã, e não servirá isto de exemplo para o fazerem outras pessoas, ou a Mesa à instância delas; senão no caso de as tais pessoas estabelecerem renda de cinqüenta mil réis cada ano para o seu passadio, e pagarão outros dois mil cruzados, ou o que a Mesa entender é justo pelo

lugar que se lhe há de dar, e tudo seja sem prejuízo do recolhimento.

ESTATUTO SEGUNDO

Do que pertence à Mesa, e das suas obrigações.

Pertence ao provedor, e Mesa da Casa da Santa Misericórdia, a administração do recolhimento em vida dos fundadores na forma que já fica declarado; e por seu falecimento de ambos sem dependência para administração de pessoa alguma.

Parágrafo 1

Em vida dos ditos fundadores lhe compete somente a eleição, e nomeação das cinco órfãs do número, conforme o ajuste da escritura, e tudo o mais, exceto o que na mesma escritura se reservou para os mesmos fundadores em sua vida.

Parágrafo 2

Na mesma ocasião em que se faz eleição das irmãs, que hão de servir na Casa da Santa Misericórdia, se fará eleição de três irmãs para servirem no recolhimento; a saber, escrivão, tesoureiro, e provedor, os quais começarão a servir depois do dia da visitação da Virgem Senhora Nossa, de baixo do mesmo juramento, e na mesma forma que servem os mais irmãos, e oficiais da mesma casa; e estes; irmãos serão dos mais capazes, e mais idôneos para servirem com zelo do serviço de Deus, e com a modéstia, e gravidade com que devem ser tratadas semelhantes pessoas, como donzelas, e mulheres honestas, e virtuosas.

Parágrafo 3

Tanto que acabarem de servir estes irmãos, virão à Mesa no dia em que lhes determinar o provedor que acabou de servir; e nela

apresentarão o livro da receita, e despesa do recolhimento para darem a sua conta, e se lhes dar a sua quitação, e fizerem-se os termos que forem necessários. Assistirão os irmãos novamente eleitos para os receberem, e se informarem do estado do mesmo recolhimento; e o provedor lhes mandará ler estes Estatutos, e lhes entregará, e recomendará que os leiam com atenção para saberem as suas obrigações, e o que hão fazer observar.

Parágrafo 4

O livro que há de servir da receita, e despesa, e todos os mais que pertencerem ao recolhimento, serão rubricados antes de neles se escrever, ou pelo provedor da Casa, ou pelo escrivão da mesma Casa, e no fim deles se declarará o número das folhas que tem. Neste livro se há de fazer menção do que receber o tesoureiro em cada mês para gastos do recolhimento, e basta que seja declarado tudo o que recebe em uma só adição; mas as despesas que fizer com o recolhimento, assim de comestíveis, como de tudo o mais que for necessário se declarará por parcelas miúdas, e distintas do gastos de todos os dias; e em outra forma não serão aprovadas as contas que se derem; e juntamente se dará dinheiro à regente para carne fresca, peixe fresco, e todas as mais miudezas, que todos os dias se compram; esta dará rol de assinado do gasto que fez no mês, e de tudo o que lhe remeter o tesoureiro no dito mês, e lhe passará recibo para se lhe levar em conta ao dito tesoureiro.

Parágrafo 5

Se necessário que haja livro das rendas, forros, e dívidas que se deverem ao recolhimento das pessoas que pagam as porcionistas pelos lugares, com declaração dos devedores, e fiadores, e do que se deve, e se vai pagando, para efeito. dos ditos irmãos porem em arrecadação o que se dever cobrar.

Parágrafo 6

É também necessário que haja livro para se fazer acento das pessoas que entram no recolhimento, ou sejam órfãs do número, ou porcionistas, ou mestras, ou enfermeiras, e para se lançarem os termos que devem fazer as sobreditas, e os seus fiadores; os quais se farão na forma seguinte.

Para as órfãs do número.

Aos tantos de tal mês, e de tal ano; entrou neste Recolhimento =N.= filha legítima de N.e N. já falecido, natural de tal parte, e batizada em tal freguezia, com tantos anos de idade, sendo Provedor da Casa da Santa Misericórdia N. e regente do mesmo Recolhimento N.= a quem farão lidos estes estatutos do Recolhimento, e por ela foi dito que se sujeitava as leis dos ditos estatutos para os observar na mesma forma, que neles se declarava de que fiz este termo em que se assinou o Provedor, e mais oficiais da Mesa com a dita, e eu escrivão da Mesa, que o escrevi.

O mesmo termo podem fazer as mestras, e enfermeiras, e as porcionistas com os seus fiadores antes de terem despacho para serem admitidas no Recolhimento o farão na forma seguinte.

Aos tantos de tal mês, e de tal ano, apareceu N. moça donzela, ou viúva, ou casada com N. = assistente em tal parte, e por ela foi dito que para efeito de ser admitida no recolhimento de que é protetora, e administradora esta casa da Santa Misericórdia, se obrigava a sustentar a sua custa de todo o necessário, e pelo lugar que se lhe havia de dar no dito recolhimento na forma que dispõem os estatutos, se obrigava a pagar cinqüenta mil réis em dinheiro de contado, paga metade que são vinte cinco mil réis antes de entrar no dito recolhimento; e a outra metade findos que forem os primeiros seis meses, que havia de principiar da data deste termo, e acabar em outro dia semelhante, logo no principio dos outros seis meses seguintes; os quais se obrigava a pagar ainda no caso de sair do dito Recolhimento, demorando-se nele

um dia depois de principiar o dito tempo dos seis meses; e a todos os mais pagamentos dos anos seguintes em que assistisse no dito Recolhimento e que se obrigava a dar novos fiadores, no caso que por algum acidente faltasse o fiador que oferecia, que é N. homem casado, e morador em tal parte pelo qual foi dito, que ele de sua livre vontade se obrigava como fiador, e principal pagador da metade da dita quantia de cinqüenta mil réis daí a seis meses na forma já declarada; como também a pagar nos anos seguintes enquanto a sobredita N. assistisse no dito recolhimento, e que não duvidava, e era contente que havendo de ser executado por qualquer das ditas quantias, se cobrasse executivamente conforme o privilégio de que usa a mesma casa da Santa Misericórdia, nas dívidas que se lhe devem por estar de baixo da sua proteção, e a administração o mesmo recolhimento de que fiz este termo em que se assinou o provedor com os oficiais da Mesa, e a dita porcionistas, e seu fidor, e eu escrivão da Mesa que o escrevi.

E quando entrar qualquer das ditas porcionistas, se fará o termo da sua entrada na forma seguinte.

Aos tantos de tal mês, e de tal ano entrou por porcionista neste recolhimento N.= moça donzela, ou viúva, ou casada com N.= morador em tal parte; sendo provedor da casa da Santa Misericórdia N. = e Regente do dito Recolhimento, N.= a quem foram lidos os Estatutos; e por ela foi dito que se obrigava a guardar os ditos Estatutos na mesma forma que neles se declarava, obedecendo em tudo o que eles dispunham, e as ordens, e determinações; assim da dita Mesa, como da regente do mesmo recolhimento, de que fiz este termo em que se assinou o provedor, e os mais oficiais da mesa, e a dita porcionista, e eu escrivão da mesma mesa, que o escrevi.

Parágrafo 7

Na forma sobredita se farão no dito livro estes termos lançando-se nele sucessivamente uns a outros, e se guardarão as petições, e despachos para a todo o tempo constar por eles, que foram admitidas com autoridade da mesa.

Parágrafo 8

Estes termos não só se poderão fazer pelo escrivão da mesa na forma que está dito; mas também pelo escrivão deputado para o recolhimento, assinando-se neles o provedor com o tesoureiro, e procurador do mesmo recolhimento.

Parágrafo 9

Para as doenças das órfãs do número, e para as das escravas que servirem dentro, e fora do recolhimento as mesmas órfãs, assistirá a mesa da casa da Santa Misericórdia, com médico, cirurgião, sangrador, e todos os remédios de botica, ou outros quaisquer, como o faz aos mais pobres do hospital; como também todas as mais dietas, de comedoria e água, por nelas se considerar da mesma razão, e qualidade de pobres.

Parágrafo 10

O escrivão e tesoureiro do recolhimento irão todos os dias ao parlatório, ou locutório do recolhimento, ou ao menos um deles; e duas vezes na semana ao consistório, que será; terças feiras, quintas feiras, sábados de manhã, e no domingo de tarde em que ordinariamente se faz mesa, irão ambos' para poderem dar nela conta do que lhe for necessário para bem do mesmo recolhimento, e se dar a providência que parecer conveniente, e para tratarem do mais que for da obrigação dos seus officios, e caso a mesa tenha determinado alguma coisa em que tenha prejuízo o recolhimento por mal informada, lhes representarão o

O Estatuto do Recolhimento das órfãs ...

meio em que se lhe segue o prejuízo, e não olhando a dita mesa para o tal prejuízo, essa conta a dará a Deus.

Parágrafo 11

No dia em que entrar para o Recolhimento alguma órfã, ou porcionista; assistirão à sua entrada o escrivão, tesoureiro e procurador dela; ou ao menos o escrivão com um deles, e sem eles estarem presentes, não poderá a regente receber pessoa alguma, ainda que seja com ordem da mesa, salvo se se achar presente o mesmo provedor com o escrivão da mesa para fazer o termo, ou assim do dia da entrada, e assim o mandar em falta dos oficiais do Recolhimento.

Parágrafo 12

O mesmo se diz no parágrafo onze = se observará quando sair alguma pessoa para fora do dito recolhimento.

Parágrafo 13

Assistirá o tesoureiro do recolhimento com todo o necessário para a sustentação das órfãs do número, e serventes dele; assim de fora, como de dentro: para o que no princípio do mês, ou quando permitir a ocasião, e o pedir a necessidade; o fará dos comestivos necessários daqueles que se podem comprar por junto, e do que for necessário quotidianamente. E todos os meses para alguns gastos miúdos dará a regente algum dinheiro; do qual será ela obrigada no fim do dito mês a dar conta em quanto o despendeu, para se carregar na conta do tesoureiro, e esta despesa ou assistência, se fará das congruas destinadas para sustentação do recolhimento.

Parágrafo 14

Em obrigação o tesoureiro, escrivão, e procurador, todos juntos, ou cada um de per si de applicarem os confessores que hão de

confessar as recolhidas nos dias determinados por estes Estatutos.

Parágrafo 15

O provedor da casa da Santa Misericórdia, com o escrivão dela, e com os irmãos dela deputados para o recolhimento; visitarão todos os meses ao menos uma vez ao dito recolhimento; e presente a regente se informará, se se observam estes Estatutos, e se há algumas pessoas desobedientes, ou não vivem com quietação, e honestidade devida, e de tudo o mais que for necessário do serviço de Deus, e bem comum das recolhidas; e havendo necessidade de se punirem algumas desobedientes, ou emendar algumas coisas assim o determinará recomendando a mesma regente, que logo faça executar as penas, ou penitências que lhe parecerem necessárias, e convenientes: e sendo caso de maior ponderação, convocará logo a Mesa para nela se consultar o que for mais do serviço de Deus, e aos mesmos fundadores sendo vivos, e comparecer de todos se dará a providência, e remédio que parecer mais conveniente.

Parágrafo 16

Se pelo tempo futuro mostrar a experiência, que estes Estatutos se devem emendar, ou acrescentar em alguma parte; não se poderão emendar, ou acrescentar sem o parecer de toda a irmandade da Santa Misericórdia ou ao menos da maior parte e mais sã dela, e dos fundadores, os quais serão chamados todos à Mesa para nela se consultar, e resolver a emenda, ou acrescentamento, dos mesmos Estatutos, sendo tudo em autoridade e conveniência do recolhimento.

Parágrafo 17

Toda a recolhida que se acha neste recolhimento, se abstenha de disputar sobre a maioria de qualidades; por quanto nas religiões

se não altera semelhante questão; e suposto o dito recolhimento se constituiu para se recolher nele meninas órfãs as mais pobres desamparadas, e para as mais pessoas, que se admitirem a ele para que vivam com honra e grande sossêgo: resolve esta Mesa que toda a recolhida que mover semelhantes questões, e for causa de dissensões; seja expulsa do dito recolhimento para mais não entrar nele. Não se deve entender este assento com as meninas órfãs do número, que para estas deixamos o castigo ao arbítrio da madre Regente.

Parágrafo 18

Que quando houver dinheiro para se dar a juros, se porão editais para quem quiser tomar com aquelas circunstâncias de seguranças necessárias, que são devidas darem-se: e pagarão os juros aos quartéis; e senão dará sem aprovação da Mesa, e fazendo o contrário lhe ficará correndo o risco quem o der. E caso que se tenha dado o dinheiro a juro, e havendo ocasião de compra de alguma propriedade boa, se poderá tomar o dinheiro á juro em outra parte hipotecando a mesma propriedade, e se cobrar o que se tem dado, isto se entende sendo a propriedade e compra dela em termos de render o. juro, e diminuição que a determinada propriedade for tendo.

Parágrafo 19

Que todo o modo que o escrivão, tesoureiro, e procurador do recolhimento fizerem para conveniência deste o poderão suplicar à Mesa, para o poderem fazer, ainda que seja por legados em que o recolhimento fique encarregado a eles, ou por outro qualquer meio em que o dito recolhimento tenha conveniência, e utilidade.

Parágrafo 20

Que depois de estar cheio o número das quinze órfãs com que foi fundado o recolhimento e estas se sustentem com esmolas dos fiéis, ou por outro qualquer meio não poderá o dito recolhimento levantar número destas enquanto não tiver renda segura se sustentarem as mesmas quinze órfãs, e sua regente, e mais pessoas a que o dito Recolhimento está obrigado a dar-lhe de comer; salvo tendo o Recolhimento de renda segura três mil cruzados e fazendo só de gastos um ano por outro dois, então se poderá levantar o número como consta da escritura: como também se não farão obras, se não as precisas e necessárias enquanto não tiver rendas para esse efeito; isto se entende com o recolhimento e não com quem o quiser levantar de fora.

Parágrafo 21

Que todas as esmolas que se deixarem ao recolhimento, ou dotes por qualquer meio que seja sem nomearem pessoa para quem todas pertencerão às órfãs do número do recolhimento.

Parágrafo 22

Que todos os irmãos da Santa Casa, que quiserem pedir para as meninas órfãs do recolhimento; o poderão fazer dando parte à Mesa, e ao menos aos oficiais do recolhimento para lho fazer presente aqueles que por devoção o quiserem fazer, pelas indulgências grandes que se esperam vir para este recolhimento.

Parágrafo 23

Que as vestimentas que se hão de dar às órfãs do número para trazerem quando forem à missa, ou a outros atos; senão de cor azul, ou se saeta, ou camelão, ou de outra coisa correspondente à cor azul, vestuário comum da Santa Casa da Misericórdia a cor azul; e para maior compostura, será uma preguiça, e o toucado que for de melhor compostura ao tal ministério, e devem logo

levar tanto que entrarem no Recolhimento e não havendo rendimento para as tais vestimentas, se devem pedir pelos fiéis de Deus, e juntamente não havendo dotes para se darem as que saírem casadas: se deve fazer petição do pedido para se pedir pelos fiéis dote de duzentos mil réis; e juntamente também se deve fazer a mesma diligência para ajuda do seu enxoval, a qual se encarregará a um dos irmãos que tenham zelo, e devoção para o tal encargo, e respeito; e sendo caso que saia algum dote para alguma órfã do número, e este não chegue a completar a referida quantia de duzentos mil réis, se deve fazer a dita diligência, para que saiba toda a pessoa que pedir alguma órfã do número, que o seu dote é duzentos mil réis, para se enteirar; caso que a deixa não chegue ao dito dote de duzentos mil réis.

Parágrafo 24

Que caso saiam alguns dotes mais de duzentos mil réis, não sendo a pessoa nomeada, poderão preferir a estes as mais antigas órfãs do número do recolhimento e sendo caso, que em um dia se tiverem recolhidas mais de uma, se deve lançar sorte, e na que cair a sorte se lhe dará o dito dote, e caso que algum dote esteja retido por causa de não tomar estado logo alguma órfã; o poderá o recolhimento por a juro seguro, correndo-lhe este o risco, e o seu rendimento será para ajuda dos gastos do dito recolhimento, e tornando a determinada órfã estado, prontamente se lhe dará logo o dito dote.

Parágrafo 25

Que toda a porcionista recolhida, que se lhe dá o lugar pelo amor de Deus, devem ter respeito às órfãs do número, e reconhecidas como senhoria dos ditos lugares, que lhe dão pelo amor de Deus; porque não só os lugares são das ditas órfãs, mas todo o recolhimento, e seus pertences e na mesma forma devem reconhecer as porcionistas que pagam as celas em que moram;

por quanto as órfãs são senhorias delas, e de tudo o mais que neste capítulo se aponta, por quanto suposto que na liquidação de sua entrada são pobres desamparadas, assim é a profissão da ordem do Seráfico S. Francisco, que para se sustentarem pedem pelo amor de Deus, e dão muito nas suas portarias pelo amor do dito Senhor assim sucedem a estas pobres órfãs, que pedem para se sustentarem, dão muitos lugares quatropiados pelo amor de Deus, que dão mais do que tomarão para si, afim de recolherem muitas honras, e evitarem muitas ofensas a Deus, e louvarem eternamente; porque assim o espírito dos fundadores a Virgem da Piedade e a Irmã do Bom Sucesso.

Parágrafo 26

A Regente nomeará despenseira, a qual será uma das órfãs do número em primeiro lugar, havendo suficiente para o dito cargo, e não havendo será uma das recolhidas, que tenha capacidade para o dito cargo; e a regente fará tomar a determinada despenseira o juramento em como da despenseira, não se tirará nada para dar a pessoa alguma, ainda que seja valia de um real; nem gastar em coisas supérfluas, se não só para o uso comum das órfãs; e do contrário dará uma grande conta a Deus, porque deve ter grande cuidado não haja furtos da dita despensa, e se haja com vigilancia, que está a seu cargo, e a mesma regente terá particular cuidado nesta vigilancia, e dos disfarces que tiver dará conta a Deus.

Pelo primeiro laço em que cair a despenseira, a regente emendará esta falta com discreta repreensão; e pelo segundo a regente castigará com alguma saudável penitência; e pelo terceiro será expulsa, e se elegerá outra concordando a Mesa a quem se dará parte, e aos fundadores; pois o gasto da despensa é só com as meninas órfãs do número, despenseira, e enfermeira escravas do mesmo recolhimento, que servem dentro e fora, e algumas porcionistas que comem no refeitório junto com as

O Estatuto do Recolhimento das órfãs ...

mesmas órfãs, por razão de pagarem porção com os seus ajustes; e outra nenhuma qualidade de pessoa pode comer da dita despensa, pela diminuição e furto que fazem às órfãs.

Parágrafo 27

Que nenhuma recolhida ou porcionista, nem outra qualquer pessoa poderá fazer fogo pelos salões, corredores, ou celas, ainda que seja em fogareiro, más sim só na cozinha, pelo grande risco em que se põem de algum incêndio, como muitas vezes se tem visto em várias clausuras, e caso que algumas das ditas o faça se dará parte à Mesa para dar remédio ao tal dano com tempo.

Parágrafo 28 .

Toda a porcionista que entrar no Recolhimento, tanto as que alugam celas, como as que se lhe dão lugares inferiores pelo amor de Deus, e a estas dando-se lhe autoridade para comer no refeitório, fazendo ajuste, e enquanto estiverem sãs, porque estando doentes, não há ajustes para doenças; porque para este mister deve-se ajustar com o hospital para tratar da sua doença, ou quem a meteu no recolhimento terá cuidado de a mandar curar, e assistir-lhe com o necessário: e enquanto estiver doente, e não comer no refeitório dar-se-lhe alta, para que não se lhe leve estipendio dos dias que esteve enferma; porque na conta dos gastos tanto do tesoureiro do recolhimento, como da regente não há gastos de doença, nem botica, como consta deste Estatuto: e destas porcionistas se forem tão pobres, e desamparadas que não tenham com quem se curem; tanto no que toca a botica, como na comedoria de doente, e de tudo o mais que necessitam para a sua doença, deve recorrer a Santa Misericórdia com justificação da sua miséria, e desamparo, para que ela com pia mãe a possa socorrer, por que este pio recolhimento, é amparo não só das órfãs do número em dar-se

Leila Mezan Algranti

lugar, e comedoria enquanto sãs, e as porcionistas pobres se lhe dão os lugares pelo amor de Deus somente.

Também se encomendam que se não aceite porcionistas alguma sendo casada, que venha pejada; e havendo depois conhecimento de que o está, será expulsada fora enquanto se não mostra desembaraçada para se tomar a recolher, querendo.